



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 41 DE 2025

Institui no Calendário Oficial do Município o "Campeonato Municipal de Luta de Braço" e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 41/2025, de autoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta, foi apresentado à Câmara Municipal de Mogi Mirim em 24 de abril de 2025 (Projeto de Lei 41_2025 - Arquivo 1.pdf, p. 1). O projeto tem como objetivo instituir o "Campeonato Municipal de Luta de Braço" no Calendário Oficial do município, a ser realizado anualmente no mês de setembro, preferencialmente na primeira quinzena (Art. 1º, PL, p. 1). A proposta visa promover e valorizar a prática esportiva e cultural da luta de braço por meio de competições e atividades correlatas (Art. 2º, PL, p. 1). O projeto também prevê a possibilidade de o Poder Público firmar parcerias com a iniciativa privada, entidades de classe, instituições, fundações e associações para viabilizar o evento (Art. 3º, PL, p. 1).

O PL nº 41/2025 é composto por quatro artigos (Projeto de Lei 41_2025 - Arquivo 1.pdf, p. 1):

- **Artigo 1º:** Institui o "Campeonato Municipal de Luta de Braço" no Calendário Oficial, a ser realizado anualmente em setembro.
- **Artigo 2º:** Define o objetivo de valorizar e fomentar a prática da luta de braço como esporte e atividade cultural.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



- **Artigo 3º:** Autoriza parcerias com entidades privadas e outras organizações para apoiar a realização do evento.
- **Artigo 4º:** Estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do projeto destaca a relevância histórica e cultural da luta de braço, reconhecida como esporte pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), com registros em civilizações antigas e popularização no Brasil desde a década de 1950 (Projeto de Lei 41_2025 - Arquivo 1.pdf, p. 2). Ressalta que Mogi Mirim possui uma equipe de luta de braço premiada nacionalmente, sendo referência no esporte, e que a formalização do campeonato visa garantir sua continuidade (Projeto de Lei 41_2025 - Arquivo 1.pdf, p. 2).

O parecer jurídico da SGP Soluções em Gestão Pública (Consulta/0217/2025/DDR/G, datado de 30 de abril de 2025, Documentos Diversos 1_2025 ao Projeto de Lei 41_2025 - PARECER SGP - PL 41.2025.pdf) foi solicitado pelo Vereador Wagner Ricardo Pereira, presidente da Comissão de Justiça e Redação, para avaliar a competência legislativa, a iniciativa, a conformidade com a legislação municipal e o impacto cultural e social da proposta (Parecer SGP, p. 1).

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

Competência de Iniciativa

O Projeto de Lei nº 41/2025 encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como a criação de datas e eventos comemorativos no calendário oficial (Parecer SGP, p. 2). Conforme José Afonso da Silva, a instituição de eventos locais e atividades culturais é inequivocamente de competência municipal (Parecer SGP, p. 3, citando Comentário Contextual à Constituição, 10ª ed., Malheiros, 2024, pp. 285-286).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



A iniciativa do projeto pela Vereadora Mara Cristina Choquetta é válida, pois a criação de datas comemorativas é matéria de competência legislativa concorrente, não reservada exclusivamente ao Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal (Parecer SGP, p. 3). O Supremo Tribunal Federal esclarece que a iniciativa reservada é uma exceção que exige previsão constitucional explícita (ADI nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello; Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, citados em Parecer SGP, p. 3). Além disso, a decisão do STF no ARE nº 878.911/RG (Tema nº 917) confirma que leis que criam eventos sem interferir na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores não usurparam a competência do Executivo (Parecer SGP, p. 3).

Conformidade com a Legislação Federal

O projeto está alinhado com a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que permite a criação de datas comemorativas para promover a cultura e o esporte locais.

Impacto Orçamentário

O projeto não prevê explicitamente a criação de novas despesas para o município, limitando-se a instituir uma data comemorativa. No entanto, o parecer da SGP observa que o Artigo 3º pode implicar obrigações financeiras caso as parcerias exijam recursos municipais (Parecer SGP, p. 6). Para atender à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), eventuais despesas futuras relacionadas ao campeonato devem ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário. A ausência de tal estimativa no projeto atual não impede sua aprovação, desde que o texto evite impor gastos obrigatórios (Parecer SGP, p. 6).

Vícios de Constitucionalidade

O parecer da SGP conclui que o PL nº 41/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade material ou formal.

b) Conveniência e Oportunidade

A proposta é conveniente e oportuna, pois promove um esporte reconhecido com relevância cultural e histórica, alinhando-se às políticas municipais de incentivo ao esporte, lazer e identidade comunitária (Projeto de Lei 41_2025 - Arquivo 1.pdf, p. 2). A equipe de luta de braço de Mogi Mirim, premiada nacionalmente, reforça a pertinência de formalizar o



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



campeonato para ampliar sua visibilidade e valorizar os atletas locais (Projeto de Lei 41_2025 - Arquivo 1.pdf, p. 2). A iniciativa também responde a uma proposta já existente para a realização do campeonato em 2025, consolidando sua continuidade por meio de reconhecimento legislativo (Projeto de Lei 41_2025 - Arquivo 1.pdf, p. 2).

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise do projeto e considerando as ressalvas apresentadas pela assessoria jurídica externa, o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 41 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
 - Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 28 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS

1. Projeto de Lei nº 41/2025, Câmara Municipal de Mogi Mirim, pp. 1-2 (Projeto de Lei 41_2025 - Arquivo 1.pdf).
2. Consulta/0217/2025/DDR/G, SGP Soluções em Gestão Pública, datado de 30 de abril de 2025, pp. 1-7 (Documentos Diversos 1_2025 ao Projeto de Lei 41_2025 - PARECER SGP - PL 41.2025.pdf).
3. Constituição Federal de 1988, arts. 2º, 30, inciso I.
4. Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
5. José Afonso da Silva, Comentário Contextual à Constituição, 10ª ed., Malheiros, São Paulo, 2024, pp. 285-286 (citado em Parecer SGP, p. 3).
6. ADI nº 724-MC/RS, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Celso de Mello (citado em Parecer SGP, p. 3).
7. Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (citado em Parecer SGP, p. 3).
8. ARE nº 878.911/RG, Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917 (citado em Parecer SGP, p. 3).
9. ADI nº 2096691-47.2020.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Ademir Benedito, J. em 2/12/2020 (citado em Parecer SGP, p. 4).
10. ADI nº 2188800-51.2018.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Péricles Piza, J. em 13/3/2019 (citado em Parecer SGP, p. 4).
11. Resolução nº 278/2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, art. 35.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
412025**

A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei nº 41/2025, manifesta-se pela aprovação do projeto** por entender que ele está em conformidade com as normas legais e regimentais.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 966G-5757-ZZUU-655Y



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9G6G5757ZZUU655Y>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9G6G-5757-ZZUU-655Y

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9G6G-5757-ZZUU-655Y